

TC 009.299/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, CNPJ 06.003.891/0001-16

Responsáveis: Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34) e Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito do município de Presidente Juscelino/MA durante a gestão 2005-2008 (peça 1, p. 242), e Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito da mesma municipalidade durante a gestão 2009-2012 (peça 1, p. 244), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA por força do Convênio 655753/2008 (peça 1, p. 95-113), Siafi 624807 (peça 1, p. 117 e 125), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a assistência financeira, visando à aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, tipo ônibus, zero quilômetro, com capacidade para 23 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da rede pública, preferencialmente da zona rural, matriculados na Educação Básica - Programa Caminho da Escola, decorrente da Emenda Parlamentar 50160003 (peça 1, p. 35, 81 e 95).

HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se com a transferência de recursos federais ao município de Presidente Juscelino/MA por meio do Convênio 655753/2008 (peça 1, p. 95-113), celebrado em 27/5/2008 com o FNDE, em conformidade com a Instrução Normativa STN 1/97, e publicado no DOU 106, de 5 de junho de 2008, seção 3, p. 37 (peça 1, p. 115).

3. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 114.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 112.860,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.140,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 103).

4. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB656035, no valor de R\$ 112.860,00, emitida em 19/6/2008 (peça 1, p. 125). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 1, p. 17).

5. O ajuste vigeu no período de 27/5/2008 a 22/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/2/2009, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e extrato do referido ajuste (peça 1, p. 101, 107 e 117).

6. O Programa Caminho da Escola tem o objetivo de renovar e ampliar a frota de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica da zona rural dos sistemas estadual e municipal, por meio de concessão de operações de crédito ao Distrito Federal, Estados e Municípios brasileiros para aquisição, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) de ônibus de transporte escolar, zero quilômetro, bem como de embarcações novas (peça 1, p. 133).

7. Em 07/01/2008 foi divulgada a Ata de Registro de Preços, cujo extrato foi publicado no DOU 22, de 31 de janeiro de 2008, seção 3, p. 36, consequência do Pregão Eletrônico 53/2007

realizado pelo FNDE, e que consolidou o Programa Caminho da Escola, registrando os preços dos ônibus de 44, 31 e 23 lugares (peça 1, p. 139).

8. Vale destacar que, em 5/5/2008, a municipalidade aderiu à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico 53/2007 (peça 1, p. 89),

9. O Plano de Trabalho, acostado à peça 1, p 77-87, previa a aquisição de transporte de escolares, tipo ônibus, com capacidade para 23 estudantes, da marca Marcopolo, ano/modelo 2008, no valor de R\$ 114.000,00.

10. Para fins de acompanhar a execução do convênio, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE expediu, em 30/6/2009, o Ofício 1247/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE no qual comunica ao ex-prefeito Sr. Rubemar Coimbra Alves que encaminhara ofício ao gestor em exercício à época do referido expediente, solicitando que fosse encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou fossem devolvidos os recursos recebidos, devidamente corrigidos (peça 1, p. 151). O Aviso de Recebimento (AR) desta notificação, datado de 6/7/2004, encontra-se à peça 1, p. 155.

11. Visando à mesma finalidade do item precedente, foi expedido o Ofício 1248/2009DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 30/6/2008, no qual solicita ao ex-prefeito Sr. Dácio Rocha Pereira que seja encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou sejam devolvidos os recursos recebidos, devidamente corrigidos (peça 1, p. 157). O Aviso de Recebimento (AR) desta notificação, datado de 3/7/2004, encontra-se à peça 1, p. 159.

12. O Relatório de TCE 1/2010 (peça 1, p. 7-13 e 165-171) aduz a informação que a municipalidade impetrou a Ação Ordinária 2009.37.00.008915-1 com vistas à suspensão da inadimplência do convênio em comento, tendo sido deferida pelo Excelentíssimo Juiz Newton Pereira Ramos Neto, e tal deslinde cumprido em 30/12/2009, alterando-se o registro no Siafi de inadimplência efetiva para inadimplência suspensa (peça 1, p. 11, 169 e 175).

13. Face à omissão na prestação de contas do Convênio 655753/2008, Siafi 624807, e após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis (v. itens 10 e 11 precedentes), o Concedente emitiu a Informação 1833/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/10/2009, concluindo pela impugnação do valor total do Convênio (peça 1, p. 161-163).

14. Por conseguinte, e para sanar o descumprimento do princípio de *accountability* da governança pública, o pertinente processo de TCE foi instaurado em 31/5/2011, e autuado em 2/9/2010 (peça 1, p. 5), tendo o respectivo Relatório de TCE 135/2011 concluído pela responsabilização dos ex-gestores Srs. Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira (peça 1, p. 226-232).

15. Insta ressaltar que o Tomador de Contas já havia elaborado, em 7/1/2010, o Relatório de TCE 1/2010, (peça 1, p. 7-13 e 165-171), porém a autuação do processo específico de TCE só ocorreu em 2/9/2010 (peça 1, p. 5), e que deu origem ao Relatório de TCE 135/2011, mencionado no item anterior. Frise-se, ainda, que não há nos autos registro de inspeção *in loco*.

16. O Relatório de Auditoria 16/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 248-250) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 251) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 252).

17. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 254), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

18. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de Presidente Juscelino/MA, por meio do Convênio 655753/2008, Siafi 624807, firmado entre a FNDE e a municipalidade (peça 1, p. 95-113).

19. Além do já exposto anteriormente quanto à omissão no dever de prestar contas (itens 10 a 15), o Relatório de TCE 135/2011, em seu item 11 (peça 1, p. 231-233), utiliza-se dos termos da Súmula 230 do TCU para responsabilizar os ex-gestores Srs. Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira, uma vez que o primeiro fora ex-prefeito no período de 2004-2008, e efetivamente realizou as despesas com os recursos federais repassados, e o segundo fora prefeito da municipalidade durante o exercício 2009-2012.

20. Impende ressaltar que, em 22/7/2009, o ex-gestor Sr. Dácio Rocha Pereira encaminhou cópia ao FNDE de Ação de Obrigação de Fazer contra o prefeito antecessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves, ajuizada na 1ª Vara da Comarca de Icatú/MA. Nada obstante, tal feito nem sequer cita o Convênio 655753/2008, Siafi 624807 (peça 1, p. 199-207). Ressalte-se ainda que, nos termos do Despacho 1141/2009 - DIJAP/PROFE/FNDE, de 17/09/2009, a Procuradoria Federal junto ao FNDE considerou que o referido documento não atendia ao exigido no Manual de Assistência Financeira para fins de suspensão de inadimplência (peça 1, p. 187).

21. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 117), o Convênio 655753/2008, Siafi 624807 previa o repasse de R\$ 112.860,00 pelo FNDE à prefeitura de Presidente Juscelino/MA, para aplicação em assistência financeira, visando à aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da rede da Educação Básica, conforme Plano de Trabalho apresentado (peça 1, p. 77-87), decorrente da Emenda Parlamentar.

22. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido convênio.

23. Como se depreende do documento à peça 1, p. 117 (v. item 5 desta instrução) o prazo para execução do convênio teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor (peça 1, p. 242), signatário do convênio, Sr. Rubemar Coimbra Alves, não alcançando o período de gestão do Sr. Dácio Rocha Pereira (peça 1, p. 244).

24. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

25. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

26. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas, cujo prazo expirou em 20/2/2009, na gestão do sucessor, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e extrato do referido ajuste (peça 1, p. 101, 107 e 117). Acrescente-se que, embora haja nos autos Ação de Obrigação de Fazer impetrada pelo prefeito sucessor contra seu antecessor (peça 1, p. 199-207), este feito não elide a responsabilidade do prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção

de medidas judiciais cabíveis, uma vez que não se relaciona ao Convênio em tela, conforme acima já informado.

27. Além disso, em entendimento recente, datado de 25/2/2014, a Excelentíssima Ministra do TCU Ana Arraes, em seu Despacho como Relatora do TC 007.682/2013-1 (peça 15, daquele processo), perfilhando o subprocurador-geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), considerou, à luz do disposto na súmula 230 desta Corte, que o prefeito sucessor deveria ser responsabilizado solidariamente pelo débito integral, em razão de sua omissão no dever de prestar contas.

28. Assim, em observância a referido entendimento, proporemos, nesta fase processual, sejam citados solidariamente o Sr. Rubemar Coimbra Alves e o Sr. Dácio Rocha Pereira pela não comprovação da aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, para que apresentem suas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Rubemar Coimbra Alves. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (cf. dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e no art. 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997), no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Dácio Rocha Pereira, que não apresentou as mencionadas contas (itens 21 a 26).

30. Desse modo, cumpre citar solidariamente o Sr. Rubemar Coimbra Alves e o Sr. Dácio Rocha Pereira, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 655753/2008, Siafi 624807, em face da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

31. Cabe informar ao Sr. Rubemar Coimbra Alves que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

32. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Dácio Rocha Pereira que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

33. Ante o exposto, conclui-se que o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34) e do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), bem assim apurar adequadamente o débito aos responsáveis arrolados. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam as citações dos Srs. Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), na condição de ex-prefeito do município de Presidente Juscelino/MA durante a gestão 2005-2008, e do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), na condição de ex-prefeito do município de

Presidente Juscelino/MA durante a gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 655753/2008, Siafi 624807, celebrado entre o FNDE e o município de Presidente Juscelino/MA, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e arts. 22 e 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997:

a.1. **Quantificação do débito solidário** (peça 3):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
112.860,00	19/6/2008

Valor atualizado até 1/1/2014: R\$ 153.252,59

a.2. **Qualificação do Responsável 1:**

Nome: Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34);

Cargo/Função: ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA;

Período de Gestão: 2005-2008;

Endereço: (pesquisa CPF, peça 4):

End: Rua das Gaivotas, 17, Ed. Cel. Onofre, Jardim Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-000.

a.2. **Qualificação do Responsável 2:**

Nome: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34);

Cargo/Função: ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA;

Período de Gestão: 2009-2012;

Endereço: (pesquisa CPF, peça 5):

End: Rua Orlando Aquino, s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65.140-000

b) informar os responsáveis retrocitados de que:

b1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, e justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido; e que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.



Secex/MA, 2ª DT, em 11/7/2014.

(Assinado eletronicamente)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6